



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000358559**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525286-61.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS FELIPE FURTUOSO DE SOUZA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de Matheus Felipe Furtuoso de Souza Cruz para fixar as penas em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa (artigo 72 do Código Penal), no valor unitário mínimo legal, por infração aos artigos 180, "caput", e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1525286-61.2024.8.26.0228**

**Apelante: Matheus Felipe Furtuoso de Souza Cruz**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: FABIO AGUIAR MUNHOZ SOARES**

**Voto nº 12129**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Matheus Felipe Furtuoso de Souza Cruz foi condenado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, após ser flagrado com um veículo furtado e com placas falsas. A defesa recorreu pedindo absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção entre os delitos, além do afastamento dos maus antecedentes ou da reincidência na dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se o réu deveria ser absolvido por falta de provas ou se os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo deveriam ser considerados como um único delito pelo princípio da consunção; (ii) se a aplicação dos maus antecedentes e da reincidência na dosimetria da pena configura bis in idem.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por depoimentos e documentos, não havendo dúvida sobre a ciência do réu quanto à origem ilícita do veículo, sendo certo que ele também deveria saber da adulteração dos sinais identificadores do veículo.

4. Os crimes são autônomos, protegendo bens jurídicos distintos, justificando o concurso formal. A aplicação dos maus antecedentes e da reincidência em fases distintas da dosimetria é permitida, desde que se trate de condenações diferentes.

#### IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para fixar as penas em 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 24 dias-multa.

Tese de julgamento: "1. A receptação e a adulteração de sinal identificador de veículo são crimes autônomos. 2. A aplicação de maus antecedentes e reincidência em fases distintas da dosimetria é válida quando se trata de condenações diferentes.".

#### Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, "caput"; art. 311, § 2º, inciso III; art. 70; art. 72; art. 33, § 2º, "b", e § 3º; art. 44, incisos II e III.

Código de Processo Penal, art. 156; art. 386, incisos III e VII.

#### Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1616823/SP, julgado em 19/05/2020.

STJ, AgRg no HC 663881/SP, julgado em 18/05/2021.

TJSP, Apelação Criminal nº 1503767-92.2023.8.26.0348, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, julgado em 15/03/2024.

O réu Matheus Felipe Furtuoso de Souza Cruz foi condenado às penas de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor mínimo, por infração ao artigo 311, § 2º, inciso III, combinado com o artigo 180, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (folhas 201/210).

Inconformado, o réu recorre (folha 200) e a defesa requer a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, *"requer-se em relação ao delito do art. 311, que seja*

*considerado pós fato impunível, já que o fato de conduzir veículo com sinal adulterado constitui mero exaurimento da conduta de tê-lo recebido e já tipificada como receptação; ou ao menos a absorção do delito de receptação pelo de adulteração, devendo aquela ser considerada crime meio para a prática desta, pois não há como conduzir veículo sem antes tê-lo recebido, aplicando-se o princípio da consunção, uma vez presente nexo de dependência entre as condutas.".* Além disso, em caso de condenação, pleiteia o afastamento dos maus antecedentes. Sustenta que uma mesma circunstância (vida pregressa), não pode ser utilizada para aumentar as penas na primeira fase e na segunda. Assim, ou se aumenta a pena com base nos maus antecedentes ou com a reincidência, mas nunca com ambos (folhas 217/224).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 229/237), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 254/264).

#### **É o relatório.**

Consta da denúncia (folhas 02/05) que *"no dia 23 de outubro de 2024, por volta das 10h15min, na Avenida Jacu-Pêssego, 45, Itaquera nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP, MATHEUS FELIPE FURTUOSO DE SOUZA CRUZ, qualificado a fls. 14 e 16, após adquirir, receber, transportar, conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia se tratar de produto de crime de furto antecedente, consistente no veículo GM Corsa Súper, cor verde, ainda ostentando placas falsas CWB-5B50 (originais CJJ-1D50), avaliado em R\$ 8.000,00, de propriedade da vítima Julie Cristina Dias Da Silva Santos, conforme boletim de ocorrência de fls. 41/42, autos de exibição/apreensão de fls.43/45.*

*Consta, também dos autos do incluso inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante delito que, no dia 23 de outubro de 2024, por volta das 10h15min, na Avenida Jacu-Pêssego, 45, Itaquera nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP, MATHEUS FELIPE FURTUOSO DE SOUZA CRUZ, qualificado a fls. 14 e 16, após adquirir, receber, transportar, conduziu, em proveito próprio, coisa que deveria saber se tratar de produto de crime precedente de adulteração de sinais identificadores, consistente no veículo GM Corsa Súper, cor verde, ostentando*

*placas falsas CWB-5B50 (originais CJJ-1D50), avaliado em R\$ 8.000,00, de propriedade da vítima Julie Cristina Dias Da Silva Santos, produto de crime de furto antecedente também. Conforme auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 30/37, autos de exibição/apreensão de fls.43/45.*

*Segundo o apurado, no dia 18 de outubro de 2024, a vítima Julie estacionara seu veículo GM Corsa Súper, cor verde, de placas originais CJJ-1D50, na Rua Jorge Bereta, 963, Parque Oratório, por volta das 23:00h, ficando estarecida quando, por volta das 13h40min, constatou que o veículo fora subtraído.*

*Em data de 23 de outubro de 2024, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando receberam informações de que MATHEUS estaria comercializando veículo de origem espúria, no estacionamento do Supermercado Atacadão. Assim, os policiais compareceram ao local informado, momento em que avistaram veículo GM Corsa Súper, cor verde, com emplacamento CWB-5B50, que se constatou falso, com três pessoas a seu redor, tratando-se de MATHEUS FELIPE FURTUOSO DE SOUZA CRUZ, Maicon De Jesus Vargens e Josimar Gomes, negociando a compra/venda do automóvel.*

*Durante a abordagem, os policiais viram o veículo Space Fox, de cor preta, placas GGJ-3A00, empreender fuga do estacionamento, sendo localizados e identificados os ocupantes como sendo Lincoln Mariano Teodoro e Glauco Fiúza De Carvalho.*

*Em vistoria veicular os policiais constataram que, na realidade, o automóvel GM Corsa Súper, encontrado no local com emplacamento CWB-5B50, era o carro furtado da vítima Julie Cristina Dias Da Silva Santos, cujo emplacamento original era CJJ-1D50. Automóvel furtado em via pública em data de 18 de outubro de 2024.*

*Indagado, MATHEUS, informalmente, disse que havia comprado o veículo há uma semana, apresentando documentos falsos. Foi dada voz de prisão em flagrante delito a MATHEUS.*

*Maicon De Jesus Vargens informou que havia visto o veículo em*

*anúncio de vendas, realizando as tratativas através do aplicativo WhatsApp, com pessoa que se identificou como PAULO, acordando o valor de R\$5.200,00 para compra. Encontro foi alinhado no estacionamento do Supermercado Atacadão, para onde se dirigiu acompanhado do primo Josimar Gomes. No local, foi recepcionado por MATHEUS, quem lhe informou ser irmão de PAULO e quem compareceu ao local para entregar o veículo e receber o pagamento, via pix (07).*

*Lincoln informou que um pouco antes da abordagem policial, estava na casa de seu amigo de Glauco, quando apareceu MATHEUS, amigo desse último, pedindo para que lhe acompanhasse, pois iria vender um veículo e precisaria de carona para retornar (fls. 10). Glauco apresentou a mesma versão que seu amigo Lincoln, informando que MATHEUS havia solicitado carona (fls. 11).*

*Em interrogatório formal MATHEUS relatou ter saído da cadeia há 04 dias e apresentou mal elaborada visando minimizar sua conduta, afirmando compra do veículo GM Corsa Súper, de placas CWB-5B50, pela quantia de R\$3.500,00 em dinheiro, recebendo documentação e laudo, além da chave do carro. Sendo que, posteriormente, percebeu que fora vítima de uma fraude, e ainda assim, ciente da origem espúria do bem, decidiu vender o veículo para outra pessoa. O “suposto” vendedor bandido de prenome PAULO (não qualificado) era bandido muito camarada, posto que ainda orientou o declarante a levar o automóvel para o estacionamento do Supermercado Atacadão.*

*Todas as circunstâncias que envolveram a infração demonstram que o denunciado tinha plena ciência da origem ilícita da coisa, notadamente porque não comprovou sua posse lícita, pior, apresentando, inclusive, documentos falsos, além de aquisição em circunstâncias absolutamente irregulares, de pessoa a quem não quis ou não soube identificar, sem realizar o devido laudo de transferência e vistoria cautelar, o que torna clara a prática dos crimes dolosos de caráter permanente.”.*

*A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folha 06), boletim de ocorrência (folhas 35/42), boletim de ocorrência referente ao furto do veículo (folhas 46/47), auto de exibição e apreensão (folhas*

48/49), auto de entrega (folha 50), laudo pericial do veículo (folhas 184/189) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa e restou bem demonstrada, especialmente pelos depoimentos que seguem.

Vejamos.

A vítima Julie, na delegacia (folha 14), confirmou que teve seu veículo furtado em 18 de outubro de 2024. Observo que o boletim de ocorrência referente a este furto foi juntado nas folhas 46/47. Segundo a vítima, o veículo é avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O policial militar Gilberto de Freitas, na delegacia e em juízo (folha 204), disse que *"estavam em patrulhamento quando receberam informação dando conta que um veículo dublê GM/corsa de cor verde estaria sendo comercializado no estacionamento do ATACADÃO sito a Avenida Jacu-Pêssego. Assim se dirigiram até o local, momento em que avistaram o veículo que ostentava o emplacamento CWB5B50 e três pessoas ao seu redor, sendo eles abordados e identificados como Maicon, Josimar e MATHEUS FELIPE FURTUOSO DE SOUZA CRUZ. Realizada busca pessoal nada de ilícito foi localizado com eles, porém, ao vistoriar o veículo, verificou-se que, na realidade, tratava-se do GM/CORSA SÚPER verde de placas CJJ1D50 produto de furto ocorrido em 18.10.2024 conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº OK2109-1/2024 tendo como vítima Julie Cristina Dias Da Silva Santos. Ainda no local, entrevistado MATHEUS FELIPE FURTUOSO DE SOUZA CRUZ disse que havia comprado o veículo há uma semana e exibindo documentos aparentemente falsos, nada mais falando a respeito dos fatos. Maicon, por sua vez, relatou que havia entabulado a compra do veículo através de mensagens no WhatsApp com um tal de PAULO e que MATHEUS apresentou-se como irmão dele. No mesmo sentido foi a resposta da testemunha Josimar, primo de Maicon"*.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Diogo Ferreira (folha 205).

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos

policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

A testemunha Maicon disse em juízo (folha 203) que *"na data de 22.10.2024 encontrou um anúncio de venda de veículo e assim iniciou uma conversa através do WhatsApp nº1199368-3800 com a pessoa que se identificou como "PAULO". Na conversa entabularam o valor de R\$ 5.200,00 pelo veículo GM/Corsa verde de ano 1999. Na sequência marcaram o encontro no estacionamento do ATACADÃO sito a Avenida Jacu-Pêssego, 45, - Itaquera - 08290240 - S.PAULO - SP para onde foi acompanhado de seu primo Josimar. No local foi recepcionado pela pessoa que soube se chamar MATHEUS FELIPE FURTUOSO DE SOUZA CRUZ, o qual disse ser irmão de "Paulo" e que apenas fora no local para entregar o carro após a realização do PIX."*

O réu, na delegacia (folha 17), disse que *"saiu da cadeia há cerca de 4 dias e comprou o veículo GM/Corsa de placa CWB5B50 pela quantia de R\$3.500,00 em dinheiro, recebendo a documentação e laudo, além da chave do carro. Posteriormente percebeu que fora vítima de uma fraude e resolveu passar o carro para frente. Assim, o cara que lhe havia vendido o carro o qual conhece por PAULO lhe disse que era para levar o carro para o estacionamento do ATACADÃO e passar o veículo para uma pessoa de nome Maicon. Que no momento em que foi detido pelos Policiais Militares estava de posse de um aparelho celular e dos documentos que receberam do tal de PAULO, cujos dados nada sabe informar. Quanto aos seus amigos Lincoln Mariano Teodoro e Glauco Fiúza De Carvalho, chamou Lincoln para lhe dar uma carona, porém, Glauco estava por lá e também acompanhou, que eles nada sabiam a respeito do carro e apenas lhe deram uma*

*carona". Em juízo (folha 203), de forma diferente, afirmou "não saber da procedência ilícita do carro e que jamais se envolveria com esse tipo de coisa, pois tem uma filha para criar".*

**Diante deste quadro, a condenação pelos dois crimes imputados na denúncia é de rigor.**

A versão do réu em juízo restou isolada nos autos.

Não há dúvida de que os policiais Gilberto e Diogo abordaram o réu na posse do veículo GM/Corsa, com placas falsas, que havia sido furtado da vítima Julie. **Assim, o crime de receptação restou bem configurado.** O réu adquiriu o veículo de uma pessoa de nome "Paulo", sem maiores informações sobre sua qualificação ou como poderia ser encontrado, pelo valor de três mil e quinhentos reais, menos da metade do valor de avaliação informado pela vítima (oito mil reais). Ou seja, em que pese o esforço da defesa e a negativa do réu, não há dúvida de que ele sabia da origem ilícita do veículo, que foi adquirido e conduzido até o estacionamento do "Atacadão" para ser vendido a terceiros.

Importante ressaltar, quanto ao crime de receptação, que sendo o produto furtado encontrado com o sentenciado, caberia à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, comprovar a origem lícita dos bens, o que não ocorreu. Neste sentido:

"(...)1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018) (...)." (STJ: AgRg no AREsp 1616823/SP, julgado em 19/05/2020);

"(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos

do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)." (STJ: AgRg no AREsp 979486/MG, julgado em 13/03/2018).

A prova dos autos também demonstrou a prática do crime contra a fé pública, previsto no artigo 311, § 2º, inciso III (incluído no ordenamento pela lei nº 14562/2023).

O réu adquiriu o veículo e recebeu junto com as chaves alguns documentos, que assim como as placas, também eram falsos, conforme relatado pelos policiais. Observo que o réu é experimentado no crime, sendo condenado mais de uma vez por delitos patrimoniais, como roubo, furto e receptação. Ou seja, não se trata de inocente na criminalidade e por certo deveria saber que o produto de origem ilícita teria alterações em seus sinais identificadores. Inclusive, tendo recebido um documento constando informações do veículo (folha 56), poderia ter acessado o "QR Code" para confirmar estas informações.

**Não há qualquer dúvida, portanto, em relação à materialidade e autoria delitivas e a condenação é de rigor.**

**Importante ressaltar que os crimes praticados pelo apelante são autônomos e protegem patrimônios jurídicos distintos.** Enquanto o crime de receptação protege o patrimônio, o crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal (incluído pela lei nº 14562/2023) se encontra no Título X, protege a fé pública.

Desse modo, não é caso de acolhimento das teses defensivas, contudo, ressalto que aqui dever ser aplicado o concurso formal de crimes, visto que o réu, com apenas uma ação, adquiriu, recebeu e conduziu o veículo furtado da vítima Julie, o qual estava com as placas adulteradas.

Desse modo, a pena privativa de liberdade do crime mais grave (artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal) será elevada em 1/6 (um sexto). E no

que tange à pena de multa será aplicado o artigo 72 do Código Penal.

Neste sentido, segue recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E RECEPÇÃO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - Não há que se falar em insuficiência de provas quando o conjunto probatório se revelou uníssono em demonstrar a prática dos delitos pelo acusado - Recurso parcialmente provido, somente para reconhecer o concurso formal entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador, e reduzir as penas." (TJSP: Apelação Criminal nº 1503767-92.2023.8.26.0348, 8ª Câmara de Direito Criminal, Desembargador Relator: Doutor Luis Augusto de Sampaio Arruda, julgado em 15/03/2024).

#### **-Receptação.**

Na primeira fase, as penas foram aumentadas em 1/6 (um sexto) ante os maus antecedentes (processos 0062964-88.2014.8.26.0050 e 0073713-67.2014.8.26.0050 – folha 61 e 165), o que será mantido, sendo as penas fixadas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, as penas foram elevadas em 1/6 (um sexto) ante a multirreincidência (processos 0011154-60.2017.8.26.0635; 0037220-57.2015.8.26.0050; e 1530459-42.2019.8.26.0228 – folhas 60/62 e 164/165), o que também será mantido, sendo as penas fixadas em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Observo que a defesa requereu a aplicação do aumento das penas com fundamento na vida pregressa em apenas uma fase, contudo, tratando-se de processos distintos, cabível aumentar as penas na primeira fase ante os maus antecedentes e na segunda fase pela agravante da reincidência. Neste sentido:

"(...) - Quanto aos maus antecedentes, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto as instâncias de origem consignaram

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente que o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência (e-STJ, fl. 281), o que também está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que é pacífica no sentido de que as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. In casu, a Corte paulista deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. Precedentes." (STJ: AgRg nos EDcl no HC 670440 / SP, julgado em 15/06/2021);

"5. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço (HC n. 645.844/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021)." (STJ: AgRg no HC 663881/SP, julgado em 18/05/2021).

"(...) - Quanto aos maus antecedentes, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto as instâncias de origem consignaram expressamente que o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência (e-STJ, fl. 281), o que também está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que é pacífica no sentido de que as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. In casu, a Corte paulista deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. Precedentes." (STJ: AgRg nos EDcl no HC 670440 / SP, julgado em 15/06/2021);

"5. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde

que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço (HC n. 645.844/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021)." (STJ: AgRg no HC 663881/SP, julgado em 18/05/2021).

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição.

**-Artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.**

Na primeira fase, as penas foram aumentadas em 1/6 (um sexto) ante os maus antecedentes (processos 0062964-88.2014.8.26.0050 e 0073713-67.2014.8.26.0050 – folha 61 e 165), o que será mantido, sendo as penas fixadas em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, as penas foram elevadas em 1/6 (um sexto) ante a multirreincidência (processos 0011154-60.2017.8.26.0635; 0037220-57.2015.8.26.0050; e 1530459-42.2019.8.26.0228 – folhas 60/62 e 164/165), o que também será mantido, sendo as penas fixadas em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Ressalto, como acima mencionado, que tratando-se de processos distintos, é possível aumentar as penas na primeira fase ante os maus antecedentes e na segunda fase pela agravante da reincidência.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição.

Por fim, sendo reconhecido o concurso formal de crimes, as penas serão aumentadas em 1/6 (um sexto), sendo fixadas definitivamente em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa (artigo 72 do Código Penal), no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena aplicada, a multirreincidência e os maus antecedentes, o regime inicial deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Matheus Felipe Furtuoso de Souza Cruz** para fixar as penas em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial **fechado**, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa (artigo 72 do Código Penal), no valor unitário mínimo legal, por infração aos artigos 180, "caput", e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**  
**Relator**